



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 66, DE 02 de Dezembro de 2019

**"ALTERA, INCLUI E REVOGA DISPOSITIVOS
NA LEI MUNICIPAL Nº 1625/99, QUE DISPÕE
SOBRE A POLÍTICA DE PRESERVAÇÃO E
DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE IVOTI."**

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º O *caput* do artigo 10 da Lei Municipal nº 1625/99, que dispõe sobre a Política de Preservação e Defesa do Meio Ambiente no Âmbito do Município de Ivoti, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10. O município, no exercício de sua competência, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, e em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente, as seguintes licenças: " (NR)

Art. 2º Os incisos I, II e III do artigo 10 da Lei Municipal nº 1625/99, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 10. (...)

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Instalação (LI): autoriza a



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;" (NR)

Art. 3º Ficam incluídos os incisos IV, V e VI no artigo 10 da Lei Municipal nº 1625/99, com as seguintes redações:

"Art. 10. (...)

(...)

IV - Licença de Operação de Regularização (LOR): aplicável àqueles empreendimentos já instalados e/ou em operação, onde será englobado os três tipos de licença no procedimento, visto que as exigências, que deveriam ter sido feitas ao tempo da licença prévia e de instalação, deverão ser supridas, na medida do possível. Mesmo superadas as fases de LP e LI, ficam tais empreendimentos ou atividades sujeitos ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pelo Órgão Ambiental Local quanto aos aspectos de localização e implantação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento, e que constarão da LOR, sem prejuízo da aplicação de responsabilidade ambiental administrativa e/ou civil;



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

V - Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI): ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, atestando a viabilidade ambiental, e permite a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

VI - Licença Ambiental Simplificada (LAS): ato administrativo que aprova a localização e concepção do empreendimento, e permite a sua instalação e a sua operação, expedido em processo administrativo de licenciamento simplificado, aos empreendimentos de portes mínimo e potencial poluidor baixo. "

Art. 4º Os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 10 da Lei Municipal nº 1625/99, passam a vigor com as seguintes redações:

"Art. 10. (...)

§ 1º A solicitação de qualquer uma das licenças deve estar de acordo com a fase em que se encontra a atividade/empreendimento: concepção, instalação, operação ou ampliação, mesmo que não tenha obtido, anteriormente, a Licença prevista em Lei.

§ 2º A taxa de emissão de Licença de Operação de Regularização (LOR) e de Licença Ambiental Simplificada (LAS), será equivalente à soma dos valores referentes as Taxas de Licenciamento Prévio, de Instalação e de Operação aplicáveis ao caso.

§ 3º A taxa de emissão de Licença Prévia e



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

de Instalação Unificadas (LPI): será equivalente à soma dos valores referentes as Taxas de Licenciamento Prévio e de Instalação aplicáveis ao caso.

§ 4º Será emitido pelo órgão ambiental o termo de encerramento - TE, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, após constatado o resgate das obrigações ambientais do empreendimento por parte do empreendedor e inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população.

§ 5º O termo de encerramento - TE, deverá ser solicitado pelo empreendedor que possui empreendimento com licença de operação - LO, em vigor ou vencida." (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 6º do artigo 10 da Lei Municipal nº 1625/99.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ivoti,

MARTIN CESAR KALKMANN
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de lei visa atualizar a sistemática de licenciamento, instituindo a Licença de Operação de Regularização (LOR), Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPI) e Licença Ambiental Simplificada (LAS), estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

Institui-se também importante o Termo de encerramento, o qual já é na prática utilizado pela SSMA, conforme dispõe Portaria FEPAM Nº 116 DE 09/11/2015.

Apesar de não dever ser a regra, o licenciamento corretivo deve ocorrer quando a adequação for possível. Em um plano ideal é evidente que a correção não deveria existir, pois o licenciamento deveria sempre anteceder o empreendimento. Na prática, no entanto, o instituto tem um papel relevante a cumprir trazendo para a regularidade ambiental aquelas atividades à margem do controle ambiental.

Cabe destacar que estão sujeitas a ele não apenas as atividades que deveriam ter se licenciado e não o fizeram, mas também aquelas cujo licenciamento só passou a ser exigido depois, pois até então o órgão ambiental não considerava a atividade como poluidora. Em função disso, nem sempre o mecanismo está relacionado a uma irregularidade, podendo estar atrelado a uma mudança de concepção por parte da administração pública ou da legislação ambiental.

Ressaltamos ainda que a atividade incompatível com a legislação não poderá ser regularizada, a exemplo de atividades dentro de unidades de conservação de regime integral ou que operem em desacordo com o zoneamento urbanístico ou ambiental já estabelecido.

Logo, o mecanismo não pode ser considerado um passaporte para a permanência de irregularidades, já que a legislação estabelece os seus limites.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann



MUNICÍPIO DE IVOTI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeito Municipal